



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.012752/2001-94
Recurso nº 239.362 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.517 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente BANCO STERLING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/08/1994 a 31/08/1994, 01/11/1994 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/06/1995 a 30/06/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/09/1996 a 30/09/1996

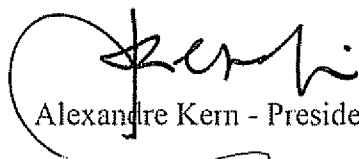
PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição de crédito referente à Contribuição para o PIS é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

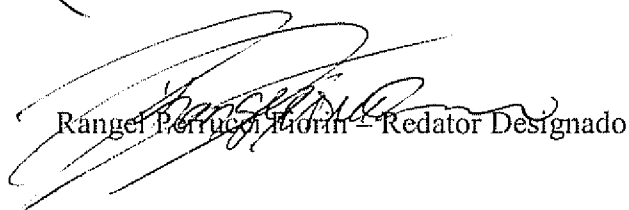
Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência do direito de constituição de crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de junho/94, agosto/94, Novembro/94, dezembro/94, março/95 e junho/95. Vencido o Conselheiro Daniel Maurício Fedato (Relator), que deu provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin para a redação do voto vencedor.



Alexandre Kern - Presidente



Rangel Perrucci Fiorin - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato (Relator), Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Inicia-se o referido Processo, com lavratura de Auto de Infração (fls. 36/41) em 16.10.2001 contra a Recorrente, motivado falta de recolhimento da Contribuição do PIS, referente aos fatos geradores de junho/94 a dezembro/07, no montante de R\$ 92.293,52.

Inconformada, apresentou impugnação de (fls. 47/53), alegando, em síntese, que:

"a) ocorreu a decadência do direito de lançar referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 06/1994, 08/1994, 11/1994, 12/1994, 03/1995, 06/1995 e 12/1995, visto que, na data na qual foi efetuado o lançamento, já teria decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN;

b) o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 não deve prevalecer ao prazo quinquenal do art. 150, devido ao disposto no art. 146, inciso III, da CF. Para sustentar a sua tese transcreve ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes;

c) algumas das informações fornecidas pelo Contador do Banco Sterling nas planilhas de fls. 14 a 17, foram prestadas de modo equivocado;

d) o AFRF incorreu em idênticos erros, pois apurou o crédito tributário, com base em dados incorretos e não na documentação formal das operações contábeis pertinentes, procedendo à exigência fiscal que certamente não faria se tivesse recebido as informações corretas. Além disso, o AFRF também deixou de considerar algumas informações fornecidas pela Contribuinte nas planilhas de fls. 14 a 17;"

Ocorre que dos erros acima mencionados, destacam-se as seguintes situações, conforme bem demonstrou o Relator da DRJ do Rio de Janeiro II/RJ:

- As informações fornecidas pela Contribuinte referente ao mês 06/1994 estão equivocadas, por terem sido baseadas em Balancete Intermediário e não no Final. Deve prevalecer a informação constante da DIRPJ 1995/1994 (fls. 63/73), que indica valor negativo da base de cálculo, e, por conseguinte, inexistência de Contribuição a recolher.
- Em relação aos meses 08/1994 e 12/1994, também devem prevalecer as informações constantes da DIRPJ 1995/1994 (fls. 63/73), que indicam serem os valores das bases de cálculo da Contribuição para o PIS correspondentes, respectivamente, a R\$ 770.849,00 e R\$ 283.733,00.
- No mês 11/1994, o valor das despesas de captação corresponde a R\$ 27.388,00 e não a R\$ 22.122,92, como informado na planilha de fl. 14.

- No mês 12/1995, o valor negativo informado conta 8.1.1.00.00 – Despesas de Captação, no montante de R\$ 669.318,85 deveria ser deduzido do valor da Receita Operacional na apuração da base de cálculo da Contribuição, conforme comprovam os documentos de fls. 75 a 112.
- No mês 04/1996, o valor da Despesa de Captação corresponde a R\$ 40.520,33 e não a R\$ 14.269,64, conforme informado pela Contribuinte na planilha de fl. 16. A diferença de R\$ 26.250,69, corresponde a crédito efetuado na conta nº 8.1.50.10 – Despesas de Contrato de Assunção de Operações, referente a ajuste proveniente de diferença de índices do BNDES/FINAME utilizada em meses anteriores na provisão de juros e ajustes monetários, conforme comprovam os documentos de fls. 114 a 144. Dessa forma, verifica-se valor negativo da base de cálculo, e, por conseguinte, inexistência de Contribuição a recolher.
- No mês 12/1997, a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS efetuada pelo Auditor está incorreta. O AFRF não excluiu o valor referente ao saldo da conta Reversão da Provisão para Devedores Duvidosos no valor de R\$ 1.312.766,31, gerando um valor positivo de base de cálculo, quando, na verdade, este seria negativo, o que implicaria em inexistência de Contribuição a recolher. Conforme comprovam os documentos de fls. 174/184, no mês 12/1997, o Banco Sterling promoveu acordos judiciais, homologados nos autos dos processos das empresas Distribuidora Rezende S/A e Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda. Quando essas duas empresas se tornaram inadimplentes, atendendo às regras do Banco Central do Brasil, inscreveram-se esses valores em Créditos em Liquidação. Com a formalização dos acordos, foi procedida a reversão das provisões. Dessa forma, o valor da reversão, R\$ 1.320.726,62 (R\$ 997.532,04 referente à COCAFÉ e R\$ 323.194,58 referente à Distribuidora Rezende S/A) foi lançado a crédito da conta 7.1.9.99.30 – Operações de Crédito por Liquidação Duvidosa, e em contrapartida a débito da conta Provisão para Devedores Duvidosos, o que pode ser comprovado pela documentação de fls. 146/172. Computando-se tal exclusão, verifica-se valor negativo da base de cálculo, e, por conseguinte, inexistência de Contribuição a recolher.

Munida destas constatações, a DRJ rejeitou a preliminar de decadência e julgou procedente em parte o lançamento para excluir do valor do crédito tributário lançado referente ao mês 08/1994, o montante correspondente a R\$ 111,97, e cancelar integralmente o lançamento efetuado, referente ao mês 12/1997, no valor de R\$ 7.842,53, bem como a multa de ofício e os juros de mora correspondentes aos créditos exonerados.

Ementa da Decisão:

“Período de apuração: 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/08/1994 a 31/08/1994, 01/11/1994 a 31/12/1994, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/06/1995 a 30/06/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/09/1996 a 31/10/1996, 01/12/1997 a 31/12/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.


PIS. DECADÊNCIA

O prazo para constituição de crédito referente à Contribuição para o PIS é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

BASE DE CÁLCULO PIS. EXCLUSÕES. CONSIDERAR

Na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS devem ser consideradas todas as exclusões legalmente permitidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/08/1994 a 31/08/1994, 01/11/1994 a 31/12/1994, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/06/1995 a 30/06/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/09/1996 a 31/10/1996, 01/12/1997 a 31/12/1997

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL

As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.

BASE DE CÁLCULO. DEVER DE PROVAR. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

No momento de se verificar os fatos constitutivos de seu direito de exigir determinada exação Fiscal, a Fazenda Pública tem o dever de provar o que vier a constituir.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Lançamento Procedente em Parte."

Insatisfeita, apresenta Recurso Voluntário (fls. 217/223), aguardando deste Conselho o cancelamento das exigências tributárias com fatos geradores dos períodos de: junho/94, agosto/94, novembro/94, dezembro/94, março/95, junho/95, dezembro/95, abril/96, e setembro/96.

Em síntese, é o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O Recurso é tempestivo e atende as formalidades legais, razão que merece ser conhecido.

Conforme relatório demonstra a Interessada aguarda cancelamento das exigências tributárias citadas, apoiada na Preliminar de Decadência do Direito de Constituir o Crédito Tributário.

A esse respeito evoco a linha de entendimento de cálculo que reza o I, do art. 173 CTN, *in verbis*:

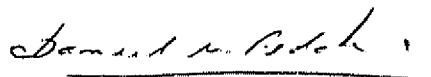
"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Como se constata que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 16.10.2001, com ciência em 25.10.2001, e os fatos geradores são anteriores a setembro/96, evidencia-se que não há alcance suficiente para o lançamento.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para declarar decaídos as exigências compreendidas nos períodos de junho/94, agosto/94, novembro/94, dezembro/94, março/95, junho/95, dezembro/95, abril/96, e setembro/96.

É como voto.



Daniel Maurício Fedato



Voto Vencedor

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, Redator Designado

Trata-se de Recurso Voluntária apresentado pelo Banco Sterling S/A. contra o v. Acórdão decorrente do Auto de Infração lavrado em 16.10.2001, diante a falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, referente aos fatos geradores de junho/94 a dezembro/07, no montante de R\$ 92.293,52 (Noventa e dois mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos).

A recorrente em seu Recurso sustentou que:

a) ocorreu a decadência do direito de lançar referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 06/1994, 08/1994, 11/1994, 12/1994, 03/1995, 06/1995 e 12/1995, visto que, na data na qual foi efetuado o lançamento, já teria decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN;

b) o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 45 da Lei nº 8 212/1991 não deve prevalecer ao prazo quinquenal do art. 150, devido ao disposto no art. 146, inciso III, da CF. Para sustentar a sua tese transcreve ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes,

c) algumas das informações fornecidas pelo Contador do Banco Sterling nas planilhas de fls. 14 a 17, foram prestadas de modo equivocado,

d) o AFRF incorreu em idênticos erros, pois apurou o crédito tributário, com base em dados incorretos e não na documentação formal das operações contábeis pertinentes, procedendo à exigência fiscal que certamente não faria se tivesse recebido as informações corretas. Além disso, o AFRF também deixou de considerar algumas informações fornecidas pela Contribuinte nas planilhas de fls. 14 a 17,

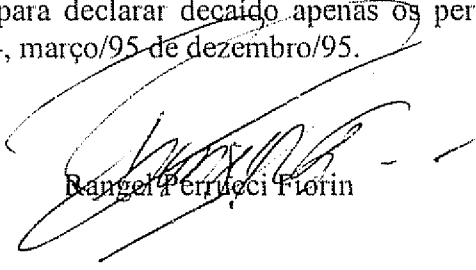
O Relator, em análise as alegações e documentos anexados aos autos, entendeu, por bem, decaídos as exigências compreendidas nos períodos de junho/94, agosto/94, novembro/94, dezembro/94, março/95, junho/95, dezembro/95, abril/96, e setembro/96.

No entanto, em que pese as razões de decidir do nobre conselheiro – relator, pensamos que o período decaído é de junho/94, agosto/94, novembro/94, dezembro/94, março/95 de dezembro/95, por utilizarmos, no caso sob julgamento, a regra do inciso I, artigo 173 do Código Tributário Nacional:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Destarte, votamos no sentido de dar Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, para declarar decaído apenas os períodos de junho/94, agosto/94, novembro/94, dezembro/94, março/95 de dezembro/95.



Rangel Perillo Fiorin

